

# ‘*Diabolus ex machina*’?

## Do recurso extraordinário de revisão de sentença penal

Paulo Ferreira da Cunha

Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça

---

---

SUMÁRIO: I. DAS RAZÕES. 1. Recursos, demanda da Justiça. 2. Regra e exceção. 3. Do caso julgado. 4. Doutrina sobre recursos extraordinários de revisão. 5. Jurisprudência sobre estes recursos. 6. Densificação jurisprudencial e doutrinária. 7. Do direito constitucional ao recurso. 8. Requisitos de revisão. II. DAS AÇÕES. 1. Teleologia e forma do recurso extraordinário de revisão. 2. Não uma “apelação disfarçada”. 3. Uso ou abuso? Virtude e diabolismo do recurso extraordinário de revisão.

---

---

«Um preceito que pode ter convocado um perverso *diabolus ex machina* do ponto de vista do aumento da complexidade, do sacrifício do caso julgado e da consequente e potencial eternização dos ‘casos criminais’. E, reflexamente, de atentado contra a eficácia da justiça criminal, aquela *Funktionstüchtigkeit der Strafrechspflege* que, já o vimos, vai emergindo como novo e autónomo bem jurídico, constitucionalmente reconhecido e sancionado.»

MANUEL DA COSTA ANDRADE<sup>[1]</sup>

[1] MANUEL DA COSTA ANDRADE, *Bruscamente no Verão passado. A Reforma do Código de Processo Penal. Observações Críticas sobre uma Lei que Podia e Devia ter sido Diferente*, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 90.

## I. DAS RAZÕES

### 1. RECURSOS, DEMANDA DA JUSTIÇA

O recurso extraordinário de revisão (de sentença penal)<sup>[2]</sup> é uma das exceções ao magno princípio do caso julgado (cf. artigo 449.º do Código de Processo Penal – CPP).

Em termos mais jusfilosóficos e com atinências *de jure constituendo* e de política criminal se fará uma breve nota prévia que, contudo, se nos afigura ser mais ou menos óbvia. Porém, sobretudo quando os juristas andam imersos em questões técnicas, não será por vezes vão recordar algo evidente, para além da microanálise técnica.

Se se considerasse que a Justiça sempre acertaria e contentaria todos, não haveria instâncias nem recursos. A Justiça, auto reflexivamente, já considera a hipótese do seu aperfeiçoamento dentro do próprio sistema jurídico, intra sistemicamente, pois. Mesmo assim, há casos em que admite recurso e, mesmo, recursos extraordinários, este mesmo comprimindo a plenitude da vigência no ordenamento jurídico do princípio do caso julgado. Ao fazê-lo, visa mais Justiça, visa, antes de mais, reação contra clamorosas situações de injustiça.

Mas evidentemente que, neste como em todos os recursos, as formas de legitimamente os impetrar têm de ser rigorosas, e os respetivos requisitos delimitados (ainda que, em certos casos, pudessem não ser absolutamente taxativos).

Daqui decorrem duas consequências simétricas: há casos em que, por entre as malhas da lei, ou mesmo contra ela, acabam por proliferar as demandas, sem estribo no que a lei permite (e não poderá obter ganho de causa quem não siga a *via sacra* do ritual determinado legalmente), e há outros casos em que não são

[2] Cf., para uma prévia visão geral, no contexto dos recursos penais, MANUEL SIMAS SANTOS / MANUEL LEAL-

-HENRIQUES, *Recursos Penais*, 9.ª ed., s.l., Letras e Conceitos / Rei dos Livros, 2020.

sequer judicialmente colocadas certas questões, não por lhes faltar ao menos aquele *fumus* de razão que lhes assistiria para serem ouvidas, mas por rigorosamente não se integrarem nos requisitos pré-estabelecidos.

Pode haver, assim, causas que passem pelos requisitos de admissibilidade formal e substancialmente não mereçam vencer, e pode haver aquelas que, imbuídas do élan de se acreditarem justas, apesar de não cumprirem os requisitos em geral instituídos, almejam ainda que uma nova interpretação (certamente pioneira, contrária à jurisprudência dominante, e sabe-se lá se não mesmo *contra legem*) as venha a acolher.

Certamente há ainda outras possibilidades. É evidente que estas situações espelham o terreno de polémica e discordância (no limite, hermenêutica) que é o dos pleitos em geral<sup>[3]</sup>, e de irrisignação que é o dos recursos. Pode-se sempre pensar que uma questão, em que se vislumbra razão substancial hoje, contudo sem ação que a possa servir em juízo, poderá vir amanhã a encontrar um novo contexto legal (ou mesmo apenas hermenêutico) favorável a que venha a ser apreciada. O Direito não é fixista, embora não possa mudar ao primeiro abalo. E se alguns casos poderão vir a ser integrados em novas possibilidades de recurso, é também necessário que não se venha a escancarar a tudo as portas da reapreciação, com grande custo da segurança jurídica e, no limite, até quiçá com pouco ou nenhum ganho da Justiça. Há que ponderar, e sobretudo ponderar muito para o futuro.

## 2. REGRA E EXCEÇÃO

Voltemos ao recurso extraordinário e ao caso julgado. Importa, antes de mais, ainda que sucintamente, compreender a *ratio* da

[3] Cf. MONTAIGNE, *Essais*, II, 12:  
«Nos procez ne naissent que du debat  
de l'interpretation des loix».